

Proc. TC-017.942/2015-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Luiz Tenório Falcão, ex-prefeito de Iati/PE (gestão 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas do objeto do Convênio 2477/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS e a Prefeitura de Iati/PE.

O referido convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal de Iati/PE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 440.000,00 oriundos do concedente, bem como R\$ 44.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 484.000,00.

No âmbito do Tribunal o responsável foi citado ante as irregularidades descritas consoante o quadro a seguir:

Irregularidade	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Equipamentos adquiridos não localizados e ou sem função		
01 Colposcópio	1/8/2003	2.930,00
01 Coifa	5/12/2003	1.990,00
01 Estufa Odontológica	1/8/2003	1.778,00
02 Fotopolimerizadores (R\$1.550,00, dois)	10/4/2003	3.100,00
01 Raios-X Odontológico	5/9/2003	5.034,00
01 Nebulizador	5/1/2005	2.258,00
Equipamentos com Níveis Tecnológicos ultrapassados, adquiridos e sem funcionamento		
01 Autoclave	5/12/2003	15.800,00
01 Mamógrafo	9/10/2003	82.500,00
Total		115.400,00

Ao analisar a defesa do ex-Prefeito, o auditor da Secex/CE assinala que foram juntadas fotografias dos equipamentos e que o acervo fotográfico teria sido “convalidado pelo atual secretário de Saúde de Iati/PE”. Assinala que qualquer tentativa de se esmiuçar aspectos concernentes à adequação ou funcionalidade dos equipamentos adquiridos seria inviável em razão de decorrer dos anos.

Conclui pela inexistência de prejuízo ao erário, anotando, porém, que caber aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU, devido “à conduta irregular e lesiva à Administração, no que toca à boa e regular aplicação de recursos públicos, da parte do responsável”, propondo o juízo de irregularidade das contas com a cominação da pena acima indicada.

O titular da Secex/CE divergiu do encaminhamento proposto, apresentando os seguintes argumentos:

“5.Inicialmente é importante destacar que a presente TCE tem origem na impugnação parcial de despesas em face de constatações da CGU e, posteriormente, confirmadas pelo Ministério da Saúde, apontando irregularidades na aquisição de equipamentos que geraram prejuízos ao erário no valor de R\$ 115.400,00.

6. Nas inspeções in loco da CGU, foi constatado que alguns equipamentos adquiridos não foram localizados e que outros equipamentos foram entregues com “nível tecnológico ultrapassado, inviabilizando, inclusive, sua efetiva utilização em prol da população” (peça 5, p. 24-36). O relatório do Órgão Central de Controle Interno destaca, por exemplo, a obsolescência do mamógrafo adquirido pelo município:

O que mais chama atenção é a obsolescência tecnológica do Mamógrafo, que custou ao Poder Público R\$ 82.500,00: sua utilização está seriamente comprometida, uma vez que a própria fabricante do equipamento impõe regras de conduta que impedem sua manutenção, nas condições explicitadas pela Representação localizada na cidade do Recife/PE. Isto posto, fica caracterizado prejuízo aos cofres públicos, causado pelo Município, que adquiriu bem sem condições de atendimento ao público que se destinava, continuando seus gastos com transporte de pacientes a cidades que dispõem de Mamógrafos em perfeito estado de funcionamento. (peça 5, p.32)

7. Após o relatório da CGU, a equipe do Ministério da Saúde realizou nova (quarta) visita in loco e confirmou a maioria dos problemas identificados, com exceção de alguns equipamentos que foram localizados. O débito imputado nesta TCE, portanto, é fundado nas constatações e verificações realizadas por diferentes equipes dessas duas instituições.

8. As justificativas e fotografias apresentadas nas alegações de defesa do responsável também o foram aos demais órgãos, e não são suficientes para afastar as irregularidades.

9. Em primeiro lugar, não há qualquer justificativa nos autos em relação à inadequação tecnológica da autoclave e do mamógrafo adquiridos, que sozinhos respondem por 85% do valor do débito. Em segundo, o envio de fotografias não é evidência suficiente que garanta que os materiais faltosos identificados nas inspeções são os mesmos retratados nas fotografias.

10. Quanto a este último ponto, é importante ressaltar que, diferente do que afirma o auditor instrutor, não há evidências de que as fotografias anexadas às alegações de defesa tenham sido convalidadas pelo atual secretário municipal de saúde de Iati/PE. Constam dos autos apenas uma autorização para o responsável “fazer a verificação dos itens discriminados em tabela anexa para comprovação da alocação dos mesmos, diante disso o mesmo poderá fazer imagens fotográficas para que seja utilizado como comprovação” (peça 14, p. 3).

11. Entendo, portanto, que o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio 2477/2002 (Siafi 457233), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS e a Prefeitura de Iati/PE, e suas alegações de defesa devem ser rejeitadas”.

Assim sendo, propôs, em essência, o julgamento pela irregularidade das contas com a condenação do responsável pelo pagamento do débito nos valores constantes no ofício de citação, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acompanhamos, em parte, a proposta do Secretário, divergindo, porém, quanto à aplicação da multa e quanto ao valor do débito, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

Sob o aspecto jurídico, cabe afastar, de plano, a proposta de aplicação de multa, presente em ambas propostas, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva para a Corte de Contas.

A esse respeito, ressaltamos que o TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, definiu que a referida prescrição subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.

Na mesma assentada estabeleceu que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, conforme disposto no art. 189 do Código Civil, bem como que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do referido diploma legal.

No caso vertente, as irregularidades foram praticadas entre 1º/08/2003 e 05/01/2005, consoante registro da unidade técnica. Ocorre que o ato que ordenou a citação se deu em 17/04/2016, conforme peça 10, tendo, portanto, decorridos mais de dez anos dos atos reputados irregulares, incidindo, assim, a prescrição para a aplicação de sanção pela Corte de Contas.

No exame dos aspectos fáticos, chegamos à compreensão de que o débito deve ser inferior ao montante que constou na citação.

Para tanto, é fundamental atentar, de início, que a citação bem delimita dois grupos de irregularidades. No primeiro deles constam seis equipamentos, sobre os quais pesa a acusação de que foram adquiridos, mas “não localizados e ou sem função”. No segundo, figura a afirmação de que dois equipamentos foram adquiridos, mas com nível tecnológico ultrapassado e sem funcionamento.

O primeiro bloco abriga imprecisão na descrição da irregularidade, agrupando situações distintas e com consequências jurídicas que se distinguem. Não houve indicação no ofício quais equipamentos não estavam funcionando e quais não foram localizados.

Ao compulsar os autos, verificamos que o Relatório de Visita Técnica **in loco**, de outubro de 2007 (peça 5, p. 124-126), relaciona os equipamentos localizados sem funcionamento, os quais são praticamente a integralidade do primeiro bloco: um colposcópio, uma coifã, uma estufa odontológica, um fotopolimerizador e um raio-x odontológico.

Na expressiva maioria desses equipamentos não há informações adicionais que expliquem o fato de não estarem funcionando. A isolada constatação de que o bem adquirido não está em funcionamento não é causa para a imputação de débito. Entre as razões mais evidentes que poderiam justificar o não funcionamento, desponta a quebra do equipamento, situação aceitável após anos de uso, especialmente uso intensivo típico de uma unidade de saúde.

No mesmo relatório consta como não localizado um fotopolimerizador e um nebulizador, com a indicação de que dos quatro equipamentos adquiridos apenas três teriam sido entregues. Assim, entendo que apenas esses dois equipamentos devem figurar como débito no primeiro grupo de irregularidades, eis que a singela defesa não trouxe dados seguros a comprovar a efetiva aquisição dos equipamentos.

Quanto ao segundo grupo, nele figuram apenas dois equipamentos, com maior expressividade de valores – a autoclave e o mamógrafo. Sobre eles, há a acusação de que seriam equipamentos de nível tecnológico ultrapassado e sem funcionamento.

Quanto à autoclave, não identificamos nos documentos que compõem o feito a afirmação de que o equipamento não teria sido colocado em uso. Em uma das primeiras vistorias **in loco**, realizada em agosto de 2004, a única observação que se faz acerca da autoclave é de que não havia o número de tombamento do equipamento na relação do Termo de Responsabilidade apresentada pelo hospital, ao passo em que há expressa afirmação de que o mamógrafo não estava em funcionamento (peça 4, p. 36).

Nesse contexto em que há indicativo de que a autoclave estava em uso e com benefício à população, temos por incorreto atribuir débito amparado na singela afirmação de que o equipamento tinha nível tecnológico ultrapassado, sem maiores informações ou provas que sustentem tal assertiva.

Diferentemente é a situação do mamógrafo, em que o conjunto probatório leva à conclusão de que houve lesão ao erário com a compra desse equipamento, que é o de maior materialidade entre aqueles relacionados na citação.

Como dito, a visita técnica havida em agosto de 2004, realizada por servidores do órgão concedente, verificou que o equipamento não estava em uso, em face da necessidade de sua adaptação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

à sala de radiologia. Instado a se defender, o ex-prefeito informa, em março de 2006, que a sala de radiologia estaria em pleno funcionamento e, portanto, em funcionamento o mamógrafo (peça 5, p. 4).

Ocorre que a referida informação não corresponde à verdade, visto que, logo em seguida, em julho de 2006, equipe da CGC, em inspeção **in loco**, atestou que o mamógrafo não tinha sido colocado em uso, ao tempo em que fez detalhadas considerações sobre a deficiência tecnológica do aparelho, após processo investigativo. Colhemos do referido relatório da CGU, os seguintes registros elucidativos do caso (peça 5, p. 52- 74):

Obtivemos, durante os trabalhos de campo, informações a respeito de possível aquisição do aparelho com nível tecnológico ultrapassado, motivo pelo qual tomamos as cautelas necessárias à identificação e certificação da procedência de nossa suspeita;

Buscamos, na parte externa da unidade, etiqueta que demonstrasse, no mínimo, a origem e o ano de fabricação, bem como requisitamos manuais de utilização do aparelho: além de não ter sido detectada informação que expressasse dados identificadores do Mamógrafo, a dirigente da UMS não soube explicar das cartilhas de uso;

Consultando sítios na internet, verificamos que a série 500T é mesmo antiquada, já que, na linha do modelo SENOGRAPHE existem as séries 600T, 700T e 800T, as duas primeiras também fora de linha;

Contatamos, no Recife/PE, o representante de vendas da GE, Sr. Cláudio Veras que, diante das informações supra, prestou os seguintes esclarecimentos: - pelas fotos apresentadas, supõe que se trata de equipamento muito antigo, sequer possuindo a logomarca da GE ao lado da CGR; que a linha de produção do 500T, pela GE, foi desativada há mais de 10 anos e que o designer frontal da unidade indica idade mais avançada, cerca de 15 anos de sua fabricação;

O que se tem, então, é a reiterada constatação, por diferentes equipes, de que o mamógrafo nunca foi utilizado e que se trata de um bem com acentuada defasagem tecnológica, com linha de produção suspensa vários anos antes da data de aquisição, tudo a conformar um quadro de dano ao erário e de ausência de benefício à população. Ao responsável foram franqueadas diversas oportunidade de defesa para se desincumbir do dever que sobre ele recai de demonstrar a correção de seus atos no manejo da verba pública, não tendo trazido ao feito qualquer justificativa sobre o ponto em foco, a não ser a afirmação falsa de que o mamógrafo estaria em funcionamento.

Ante todo o exposto, propomos o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito conforme discriminação a seguir: R\$ 82.500,00, a partir de 9/10/2003 (mamógrafo); R\$ 3.100,00, a partir de 10/4/2003 (dois fotopolimerizadores) e R\$ 2.258,00, a partir de 5/1/2005 (um nebulizador).

Ministério Público, em 22 de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador